



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-92.2020.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR  
RECORRENTE: MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO  
Advogado do(a) RECORRENTE: NATALIA RAMALHO SANTIAGO - PE0032466A  
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
Advogado do(a) RECORRIDO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE0051471

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apesar de o embargante suscitar a possibilidade de apresentação de documentos em sede de embargos, não efetuou qualquer juntada com os aclaratórios, sendo desnecessária a análise de tal argumento.
2. Os documentos inicialmente juntados foram considerados insuficientes e o e-mail foi tido como prova unilateral, inexistindo a omissão apontada.
3. Os argumentos trazidos não caracterizam nenhuma das hipóteses autorizadas dos aclaratórios, revelando mero inconformismo da embargante com a decisão proferida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, aplicando ao embargante a multa de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, por maioria, reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicar multa no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral, vencido, no ponto, o Des. Carlos Gil Rodrigues



Filho, que afastava a multa.

Recife, 04/12/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 04/12/2020 19:41:05

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120419410555200000012680878>

Número do documento: 20120419410555200000012680878



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600022-92.2020.6.17.0012**

**ORIGEM:** Paulista

**RECORRENTE:** MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO

Advogado: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA OAB: PE0037361 Endereço: desconhecido Advogado: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA OAB: PE0035616 Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO , 251, PINA, Recife - PE - CEP: 51110-160 Advogado: NATALIA RAMALHO SANTIAGO OAB: PE0032466A Endereço: 2, 285, QUINTA ETAPA, RIO DOCE, Olinda - PE - CEP: 53090-350

**RECORRIDO:** PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA OAB: PE0051471 Endereço: MARIA DE FATIMA PINTO, 138, BEBERIBE, Olinda - PE - CEP: 53270-390

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO**, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DESÍDIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.



1. A matéria é disciplinada pelo art. 19, § 2º, da Lei Federal n.º 9.096/1995 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.596/2019.
2. A lei quis proteger os eleitores prejudicados por por desídia ou má-fé do partido, os quais poderão requerer, à Justiça Eleitoral, que determine a inclusão do seu nome em lista especial de filiação.
3. O eleitor acostou na petição inicial os seguintes documentos: ficha de filiação assinada pelo representante do partido, e-mail enviado para o partido no dia 04/04/2020, cópia do seu título eleitoral. O partido acostou declaração assumindo o erro na filiação partidária do recorrente.
4. A Súmula n.º 20 do TSE, a qual prescreve que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.
5. Não restou devidamente comprovada a filiação partidária do requerente ao Partido Progressistas.
6. Negado provimento ao recurso.

O embargante defendeu, inicialmente, a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Apontou omissão no julgado, pois a decisão embargada não teria deixado clara a possibilidade de haver produção de prova complementar, sendo a irregularidade restrita apenas na data de sua filiação. Argumentou que o e-mail apresentado configura comunicação oficial do Partido Progressista Estadual, com o presidente municipal do partido, Evandir Pedrosa, na qual o estadual pede esclarecimento acerca do número do título do ora embargante. Acrescentou que o presidente do órgão municipal não tem o total domínio do manuseio do e-mail e só viu a correspondência tempos depois. Defendeu que o citado e-mail é prova bilateral, suficiente para provar a filiação com base na Súmula 20 do TSE, dentro do prazo mínimo de 6 meses. Suscitou a aplicação da Súmula 98, segundo a qual, diante da intenção de prequestionar a matéria, os presentes embargos não seriam protelatórios.

A Comissão Provisória do Partido Progressista de Paulista apresentou contrarrazões aos embargos, defendendo que o email apresentado é capaz de comprovar a tempestiva filiação do candidato, por aplicação da Súmula n.º 20 do TSE. Juntou os mesmos documentos apresentados pelo embargado na data do julgamento.

É o relatório.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

**RECURSO ELEITORAL** [RECURSO ELEITORAL (11548)] N° **0600022-92.2020.6.17.0012**

**ORIGEM:** Paulista

**RECORRENTE:** MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO

Advogado: RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA OAB: PE0037361 Endereço: desconhecido Advogado: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA OAB: PE0035616 Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO , 251, PINA, Recife - PE - CEP: 51110-160 Advogado: NATALIA RAMALHO SANTIAGO OAB: PE0032466A Endereço: 2, 285, QUINTA ETAPA, RIO DOCE, Olinda - PE - CEP: 53090-350

**RECORRIDO:** PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA OAB: PE0051471 Endereço: MARIA DE FATIMA PINTO, 138, BEBERIBE, Olinda - PE - CEP: 53270-390

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

---

### VOTO

Inicialmente, verifico a tempestividade da presente irrisignação, pois o acórdão vergastado foi publicado em sessão em 11.11.2020 e os embargos foram interpostos em 14.11.2020, dentro do tríduo legal.

Conforme relatado, o candidato opôs embargos de declaração, defendendo: 1) a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos; 2) omissão no julgado, pois a decisão embargada não teria deixado clara a possibilidade de haver produção de prova complementar e 3) o e-mail apresentado seria suficiente para comprovar a filiação.



Inicialmente, ressalto que apesar de o embargante suscitar a possibilidade de apresentação de documentos em sede de embargos, não efetuou qualquer juntada com os aclaratórios, razão pela qual tenho por desnecessária a análise de tal argumento.

Quanto à alegação de omissão no julgado, extrai-se da fundamentação da decisão colegiada atacada que os documentos juntados na data do julgamento do recurso foram considerados extemporâneos, uma vez que a parte poderia tê-los produzido anteriormente. Sobre o tema, colaciono trecho:

*“Verifico que nesta data, dia de julgamento do processo, a advogada do requerente anexou documentos aos autos alegando serem novos. Esta postura revela, no mínimo, descaso com a Justiça Eleitoral, pois a sessão de julgamento começa às 09:30 e a parte juntou vários anexos às 07:38 hrs.*

*A meu ver, não são documentos novos e já precluiu o direito da parte de produzir provas, outrossim, destaco que são todos unilaterais, incapazes de comprovar a filiação, quais sejam: ata da convenção do partido (Id. 11602211), comprovante de desincompatibilização (Id. 11602311), Certidão de Composição Municipal do PP/Paulista demonstrando que o requerente não é membro da comissão e e-mail enviado ao partido em 04/04/2020, contendo anexos ilegíveis, no qual não se identifica o nome de* **MARCO LUCIANO COBEL QUEVEDO.**”

No tocante ao referido email, restou consignado no julgado:

*“O e-mail de Id. 6929661, apesar de estar datado de 04/04/2020 demonstra que o remetente foi o Partido Progressistas de Pernambuco, para um destinatário identificado apenas como “Evandir”, e, no seu conteúdo, menciona “falta o número dos títulos de Marco Luciano Cobel Quevedo e Alessandra Jéssica M. dos Santos”. Do conteúdo não se extrai qualquer referência direta a pedido de filiação, sendo, assim, insuficiente para comprovar que a filiação ao PP foi realizada naquela data, ou que houve desídia por parte do partido.”*

(...)

*“Apesar do e-mail anterior, juntado na petição inicial, parecer ser uma resposta do partido e este comunicado, informando, no dia 04/04/2020, às 16:15, da ausência de número do título de eleitor do requerente, isso também não comprova a filiação, pois são comunicados internos, unilaterais, feitos entre o órgão municipal e o regional.”*

Desta forma, os documentos inicialmente juntados foram considerados insuficientes, posto que unilateralmente produzidos pelo partido, inexistindo a omissão apontada.

É possível perceber, das razões deduzidas pelo embargante a intenção de imprimir efeito modificativo à presente impugnação, valendo, contudo, observar que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível. Inexistindo situação que dê amparo ao recurso integrativo, descabe o conhecimento de matéria de mérito, mesmo que para fins de prequestionamento.

Assim, não havendo qualquer ponto omissivo, contraditório ou obscuro que imponha a declaração e não tendo os embargos o condão de reabrir a controvérsia, deixo de acolher a irrisignação da parte embargante e identifico o intuito meramente protelatório do recurso.



Desta feita, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, aplicar ao embargante a multa de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

**RUY TREZENA PATU JÚNIOR**

**Desembargador Relator**

